PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024280-15.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

IMPETRANTE: DAYANE ELLEN MARINHO LIMA e outros

Advogado (s): DAYANE ELLEN MARINHO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

ACORDÃO

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO.

- 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO DA VÍTIMA. NÃO CONHECIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO TEMA NA VIA ESTREITA DO WRIT, MORMENTE QUANDO A PRISÃO CAUTELAR ESTÁ FUNDADA EM INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE OBTIDA PELA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA.
- 2. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. AINDA QUE O DELITO TENHA SIDO PRATICADO, EM TESE, NO ANO DE 2015, O ACUSADO ESTEVE FORAGIDO DA JUSTIÇA DESDE ENTÃO, VINDO A SER PRESO APENAS EM 2022, NO ESTADO DE SÃO PAULO, DE MODO QUE O DECRETO CONSTRITIVO TAMBÉM SE FEZ NECESSÁRIO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, O QUE REVELA A CONTEMPORANEIDADE, EM RELAÇÃO AOS SEUS MOTIVOS ENSEJADORES (STF, HC 185.893). CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA.
- 3. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024280-15.2022.8.05.0000, em que figuram como paciente GILMÁRIO DOS REIS OLIVEIRA e impetrado, o JUIZ DE DIREITO DA VARA JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO, E NA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024280-15.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DAYANE ELLEN MARINHO LIMA e outros

Advogado (s): DAYANE ELLEN MARINHO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

RELATÓRIO

Trata—se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela advogada DAYANE ELLEN MARINHO LIMA, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo sob Nº 411.327, em favor de GILMÁRIO DOS REIS OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 23.09.1980, inscrito no CPF 801.201.055—00, RG nº 0839082509, residente na Rua Emídio de Souza, nº 1354, Estância Beira Mar, Itanhaém/SP, CEP 11.740—000, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande/SP, localizado na Rua Serra da Leoa 300 Vila Mirim, Praia Grande/SP, o qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Júri e Execuções Penais de Lauro de Freitas/BA

Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente encontra-se detido desde o dia 10/06/2022, dia do cumprimento do Mandado de Prisão de acordo com Id. 30171222, porque segundo consta no Inquérito Policial, na data de 03 de maio de 2015, o Paciente teria cometido o suposto crime tipificado no artigo 121, § 2º, II, e IV do Código Penal.

Inicialmente, aduz que o processo que determinou a prisão do paciente é manifestamente nulo, e por essa razão precisa socorrer—se de habeas corpus, isto porque não há exame do corpo de delito da vítima nos autos do processo.

Sustenta que, desde a data dos fatos, passaram-se mais de 7 (sete) anos, sendo que o Paciente somente não foi localizado por insuficiência no cadastro de dados pessoais dos Órgãos Públicos, bem como, por falta de diligências Policiais ou do Titular da Ação penal, ou seja, falta de impulso processual. Portanto a citação por edital, apenas se justificaria, após esgotamento de todas as possibilidades de localização do Paciente.

Nesse diapasão, argui a ausência de fundamentação concreta para a manutenção em cárcere do Paciente, diante de decisão que não aponta de forma objetiva o periculum libertatis nos autos e nem a estrita necessidade de encarceramento dele, principalmente, por se tratar de pessoa trabalhadora, ser réu primário, não possui antecedentes criminais, ser casado, possuir residência fixa, possuir trabalho e ser pai de uma criança de dois anos de idade, sendo o responsável por seu sustento. (Antecedentes criminais, comprovante de residência, declaração de trabalho, certidão de casamento e certidão de nascimento de seu filho menor — registrado apenas em nome de sua esposa — anexos).

Deste modo, por entender patente o constrangimento ilegal a que vem sofrendo o paciente, pelos motivos acima expostos, requer liminarmente a concessão da ordem, para revogar a prisão do paciente, ante à ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão cautelar, pugna subsidiariamente a aplicação de medidas cautelares, e no mérito a concessão definitiva da ordem com a confirmação desta providência.

Liminar indeferida (id 30365669).

Após a juntada dos informes judiciais (id 33014166), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento parcial, e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024280-15.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DAYANE ELLEN MARINHO LIMA e outros

Advogado (s): DAYANE ELLEN MARINHO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA A impetração ora sob testilha aponta ilegalidade decorrente do cerceamento da liberdade do Paciente, oriundo de processo nulo por falta de exame de corpo de delito da vítima, bem como por estar assentada a segregação cautelar em decreto carente de fundamentação em requisitos legais, considerando os predicativos pessoais do Paciente, favoráveis a que ele responda ao processo em liberdade.

Extrai—se dos autos que GILMÁRIO DOS REIS OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, no dia 03/05/2015, às 21h25, na rua 1ª Travessa da Mangueira de Ipitanga, em Itinga, nesta cidade, o denunciado, movido por inequívoco animus necandi, deflagrou disparos de arma de fogo contra a vítima Antônio Carlos dos Santos, provocando—lhe as lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

A Denúncia foi recebida, e a prisão preventiva, decretada, para a salvaguarda da ordem pública e para a aplicação da lei penal, sob os seguintes fundamentos:

"É cedico que a prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, com o escopo de garantir a ordem pública, a ordem econômica, e por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos exatos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, ensina o STJ: "Havendo indícios de autoria do delito, por parte do recorrente, descabe analisar profundamente a prova carreada aos autos de forma a atestar a alegada inocência que não se mostra flagrante e incontroversa. Estando devidamente fundamentado o decreto de custódia preventiva, atestando a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e em razão da periculosidade concreta do réu, tendo em vista a gravidade do delito e da forma pelo qual o mesmo foi perpetrado, não há ilegalidade na manutenção da prisão cautelar, mormente havendo nos autos notícia de que o réu evadiu-se do distrito de culpa. Assentada a jurisprudência no sentido de que a prisão cautelar, quando devidamente fundamentada, não afronta o princípio da presunção de inocência". Recurso desprovido". (RHC 12075 / SP). Sobre a posição do acusado na ação penal frente a prisão ensina HÉLIO TORNAGHI, in" Compêndio de Processo Penal ", Tomo III, pág. 1037/1038:"A situação do réu durante o processo está ligada, não propriamente a qualquer presunção, de inocência ou de culpa, mas ao convencimento que o juiz vai haurindo da prova, à medida que essa vai sendo feita. Pode o juiz a princípio suspeitar que o réu é culpado, ou que é perigoso, ou que se prepara para fugir, ou qualquer outra coisa, e depois verificar que a suspeita era infundada. Ou, ao contrário, pode vir a convencer-se de fatos que militem contra o réu e que a princípio lhe tenham passado despercebidos. No sistema das provas legais essa contínua e permanente avaliação da prova era feita segundo cânones preestabelecidos em lei. O que deve ser regulado não é propriamente a presunção de inocência ou de culpabilidade, pois onde entra a prova já não há que falar em mera presunção. Regulada deve ser a situação do acusado ou melhor os câmbios de situação e dos direitos, deveres, faculdades, poderes e encargos decorrentes de cada um."A

materialidade delituosa é extraída da certidão de óbito de fl.10. Os indícios suficientes de autoria despontam das declarações em sede policial, vejamos:" (...) daí a discussão passou a ser entre ANTONIO CARLOS E GILMÁRIO, o qual bradou: "vou te matar hoje CARLINHOS", assevera que ANTÔNIO CARLOS se vendo acuado correu até a residência da família no intuito de pegar o carro e fugir com os familiares, contudo não deu tempo pois já foi surpreendido, no carro, na garagem de casa, por GILMÁRIO que já chegou atirando e por pouco não atingiu as crianças que estavam no carro (...) logo após o crime GILMÁRIO fugiu levando a esposa e o filho (...)"- termo de declaração de Joelma Gusmão Góes, esposa da vítma, fl. 8. Compulsando os autos, verifica-se a futilidade acerca da motivação do delito, bem como notícias de que o acusado foragiu do distrito da culpa após perpetrar o crime, encontrando-se em local incerto e não sabido. Restam presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva. (...) É necessária a segregação do denunciado, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, a fim de impedir que volte a delinguir, tendo em vista a gravidade da atividade delituosa, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, e, diante da simples condição de foragido do acusado, demonstrando a intenção de se esquivar da ação penal." (id 30170665, p. 26/29)

A prisão cautelar foi decretada em 17/06/2015, enquanto o acusado só veio a ser preso em 01/06/2022, no Município de Praia Grande/SP.

Resta, portanto, suficientemente fundamentado o decreto cautelar, sobretudo porque se fez necessário para efetivar a aplicação da lei penal, considerando que o réu esteve foragido da justiça desde a época do cometimento do suposto fato delituoso, estando, ainda, fundada a prisão no modus operandi empregado para a consecução do intento criminoso.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade da prisão cautelar, em casos como o ora em apreço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO CRIME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não se considera desprovida de fundamentos a decisão que mantém medidas cautelares pelos mesmos fundamentos adotados para a decretação.
- 2. A fundamentação per relatione, também denominada motivação por referência ou por remissão, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 3. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de habeas corpus.
- 4. O não enfrentamento de matéria pelas instâncias originárias impede sua análise pelo STJ, sob pena de supressão de instância.
- 5. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem

- a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.
- 6. Não há falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada 7. A fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal.
- 8. Agravo regimental desprovido.
 (AgRg no RHC n. 161.163/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha,
 Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) grifei
 AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE
 QUALIFICADO (DUAS VEZES). CONSTRAGIMENTO ILEGAL MAJORADO PELO EMPREGO DE
 ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM O AUMENTO DE
 PENA PELO USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE NÃO
 CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA
 DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI
 PENAL. GRAVIDADE CONCRETA E MODO DE EXECUÇÃO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS.
 ACUSADO FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DA CONTEMPORANEIDADE DOS
 FUNDAMENTOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO
 DESPROVIDO.
- 1. A "prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar—se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (AgRg no HC n. 741.802/PR, Rel. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 21/06/2022).
- 2. O decurso de certo lapso temporal entre a data dos fatos e o momento da decretação da segregação cautelar não é, por si, apto a evidenciar a ausência de fundamentos contemporâneos na adoção da medida extrema. Afinal, "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original).
- 3. A gravidade concreta dos fatos e o modo de execução dos atos praticados pelos integrantes do grupo criminoso evidenciam a periculosidade dos agentes e a consequente imprescindibilidade e da prisão preventiva.
- 4. A prisão cautelar também está amparada na necessidade de se preservar a instrução processual. Nesse aspecto, o Juízo de origem consignou que duas testemunhas prestarão depoimento sob sigilo.

Essas testemunhas, segundo consta no decreto de prisão cautelar, demonstraram temor em apresentar os fatos por elas conhecidos, considerando a periculosidade dos agentes. Tal fundamento explicita que a liberdade do Paciente representa risco atual para a instrução processual.

- 5. A necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal não é tema inédito, exposto apenas na decisão monocrática recorrida. Ao impor a prisão preventiva, a Magistrada de origem indicou a necessidade da segregação para garantir a aplicação da lei penal. E nas informações reitera "que o paciente, apesar de haver decreto para sua prisão preventiva, está foragido e sequer foi encontrado para ser pessoalmente citado". Nesse contexto, entende-se que "a permanência do paciente em lugar incerto e não sabido demonstra a contemporaneidade do motivo que justifica a decretação da medida extrema" (AgRg no HC n. 736.301/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2022, DJe 13/05/2022).
- 6. Expressa a necessidade da segregação cautelar com base em motivação idônea pelo Juízo de primeiro grau, evidenciada está a insuficiência das medidas cautelares alternativas.
- 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 680.914/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022.) – grifei

Lado outro, não há que se falar em condições pessoais favoráveis a que o acusado responda ao feito em liberdade, considerando que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, devidamente explicitados no decreto constritivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige—se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
- 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal, para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela circunstância concreta extraída do crime o paciente guardava 3,765kg.
- 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 4. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 168.764/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.) grifei Destague—se, ainda, que a alegação de nulidade por ausência de exame de

corpo de delito da vítima não deve ser conhecida na via estreita do writ, considerando que requer exame aprofundado das provas, o que se mostra

inviável nesta sede. Lado outro, existe o suficiente fumus comissi delicti para a decretação da prisão cautelar, tendo em vista os indícios de autoria e a prova da materialidade obtida pela certidão de óbito da vítima, como bem consignado pelo Magistrado impetrado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento parcial da impetração, e na extensão conhecida, pela denegação da ordem.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2022.

Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora